



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

Assessoria Jurídica

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 987 / 2019

Às Comissões, em 26/02/2019

ASSUNTO: ALTERA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 987/2019 QUE "EXTINGUE A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

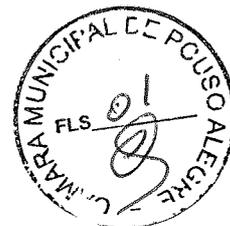
Maioria Qualificada

Anotações: Rejeitada em razão da aprovação do Parecer Contrário da C.J.
R. na Sessão Ordinária de 26/02/2019, por 09 votos a 05, nos termos
do §1º do art. 272 do RI.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 1/2019 ao Projeto de Lei Nº 987/2019

ALTERA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 987/2019 QUE "EXTINGUE A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2019 ao Projeto de Lei Nº 987/2019:

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei nº 987/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

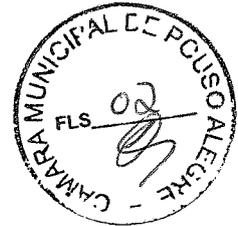
“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 987/2019 de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo estabelecer um caráter humanitário a essa eventual legislação, propiciando a dilação de sua vacância para fins de organização financeira e estrutural das famílias atingidas pelo impacto degenerante a ser provocado com a extinção da Guarda Civil Municipal.

Uma vez aprovado o correspondente Projeto de Lei, os guardas municipais perderão, em média, cerca de 60% dos seus rendimentos, tendo em vista a supressão de determinadas verbas, como horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Ademais, de acordo com o § 3º do art. 41 da Constituição Federal, havendo a extinção do cargo os guardas municipais poderão ficar em disponibilidade da Administração Pública, o que culmina no recebimento de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, acarretando, de igual forma, uma perda significativa de rendimentos.

Portanto, com a extinção da Guarda Civil Municipal cerca de 115 famílias serão assoladas pela instabilidade financeira em seus proventos mensais; serão desestruturados projetos de vida e estimativas orçamentárias. Logo, por uma questão de humanidade para com o próximo, é de suma importância a existência de um lapso de tempo razoável até a efetiva vigência da eventual legislação, possibilitando, assim, a organização financeira, estrutural e emocional dos guardas municipais e suas respectivas famílias.

Desta feita, considerando as circunstâncias apresentadas, a presente Proposta de Emenda ao Projeto de Lei epigrafado torna-se uma medida coerente e necessária, além de atender aos preceitos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por assim ser, conto com a sensibilidade, a compaixão e a solidariedade dos nobres pares atuantes nesta Casa Legislativa.

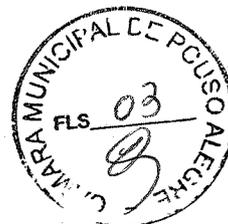
Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 Projeto de Lei nº 987/2019 de autoria do Poder Executivo** que ***“Extingue a Guarda Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.”***

O Projeto de emenda em análise, nos termos do artigo primeiro, visa alterar o artigo (5º) quinto do projeto de lei nº 987/2019, passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação”.***

O projeto de lei em análise, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V e VI da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

VI – a instituição e organização da guarda municipal;

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Hilte'.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

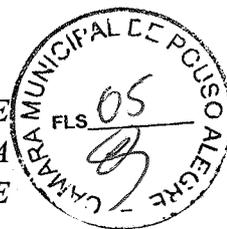


Dessa forma, verifica-se que a emenda, inobstante tenha por objetivo a extensão do prazo de *vacatio legis*, o cerne da questão, objeto do PL, trata de matéria de iniciativa única e exclusiva do chefe do Poder Executivo, daí porque, não há iniciativa por parte do Edil para alterar o prazo de *vacatio legis*.

Tratando-se de questão eminentemente administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal.”. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

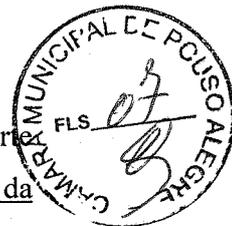
E ainda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. - A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. - A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. SÚMULA: JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.067167-2/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)

Da mesma forma, a mesma corte suprema, registra que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216; apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).



Assim, mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do Poder Executivo, não ilide a inconstitucionalidade da referida lei, em virtude da hipotética aprovação da emenda. Trata-se de lei “*natimorta*” por vício insanável.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se *parecer contrário* ao regular processo de tramitação do Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 987/2019 para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**EMENDA N.01 QUE ALTERA O ART. 5º PROJETO DE LEI Nº 987/2019**”, de autoria do Executivo que, “**EXTINGUE A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a proposição apresentada, “nos termos do artigo primeiro, visa alterar o artigo (5º) quinto do projeto de lei nº 987/2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação*”.

[Handwritten signature]
26/02/19
18.12.19

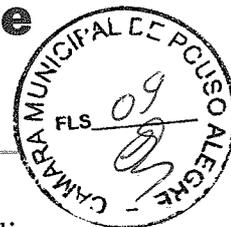
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Neste contexto, verificando o parecer da Assessoria Jurídica, em análise da referida proposição, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V e VI da LOM** dispõe que “**são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

VI – a instituição e organização da guarda municipal;

No mesmo giro, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que “**competete ao Prefeito:**

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Assim, tratando-se de questão eminentemente administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, e por vez, o Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise, emitiu o parecer contrário, a tramitação da Proposição em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente fundamentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO** a tramitação da **Emenda n.01** ao Projeto de Lei **987/2019**. Sendo acompanhado na deliberação pelos demais membros da comissão.

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator

Vereador Odair Quincote

Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes

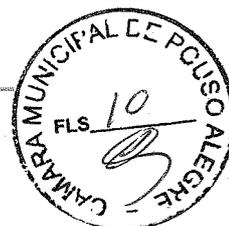
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

Parecer 30/2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame “**Emenda n.01 que altera o art. 5º projeto de lei nº 987/2019**”, de autoria do executivo que, “**extingue a guarda municipal de pouso alegre e dá outras providências.**” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame, **não** se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Portanto, possuindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

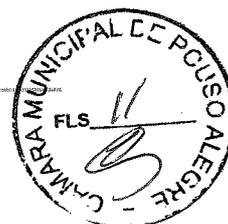
Sendo discutido e analisada tal Emenda a PL 987/2019 constatou que a proposição apresentada, nos termos do artigo primeiro, visa alterar o artigo (5º) quinto do projeto de lei nº 987/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação”.

Ainda, entende esta comissão que trata de uma questão eminentemente administrativa, cujo competência é exclusiva do Prefeito, e por vez, acompanhando o Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise, que emito o parecer contrário a tramitação da proposição em estudo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, exarou parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto, além de vícios.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 987/2019 **NÃO** cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, exara **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação da **Emenda n.01** ao Projeto de Lei **987/2019**. Sendo acompanhado na deliberação pelos demais membros da comissão.

Leandro Morais

Relator

Bruno Dias

Presidente

Arlindo da Motta Paes

Secretário